



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies de camarões peneídeos, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, e estabelece outras providências.

DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.311, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS)



Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies de camarões peneídeos, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, e estabelece outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a pesca, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, de:

I – camarão rosa (*penaeus brasiliensis* e *penaeus paulensis*), entre 15 (quinze) de fevereiro e 15 (quinze) de maio;

II – camarão sete barbas (*xiphopenaeus kroeyeri*) e camarão legítimo (*penaeus schimitti*), entre 15 de junho e 15 de agosto.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica à pesca artesanal ou amadora, nas lagoas Garopaba, Ibiraquera, Mirim, Imaruí, Santo Antônio, Santa Marta, Garopaba do Sul, Esteves, Caverá, Sombrio, no Estado de Santa Catarina, e dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul, nas quais é vedada a captura com emprego de redes de arrastão.

Parágrafo único: Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é facultado o estabelecimento do defeso nas áreas dessas lagoas, desde que requerido pelas respectivas Colônias de Pescadores.



Art. 3º Durante o período de proibição previsto nesta Lei, o pescador artesanal, pessoa física, impedido de pescar, tem direito ao seguro desemprego, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a fiscalização da pesca de camarões peneídeos compreende a fase da captura e as do transporte, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização do produto da pesca proibida.

Art. 5º Às infrações ao disposto no art. 1º e parágrafo único do art. 2º aplicam-se as seguintes sanções administrativas:

I – se pescador amador o infrator, multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como perda do produto da pesca proibida e dos aparelhos, petrechos e demais instrumentos nela utilizados;

II – se pescador profissional ou artesanal pessoa física, o infrator, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto pescado, suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias fora do período de defeso, bem como perda do produto da pesca proibida e dos aparelhos, petrechos e demais instrumentos nela utilizados;

III – se empresa de pesca, o infrator, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela captura, transporte, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização do produto da pesca proibida, e suspensão do exercício das atividades por 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Essas sanções são cumulativas, aplicando-se as multas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º Às infrações ao disposto no art. 1º aplica-se a pena prevista no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a pesca de camarões nas regiões Sul e Sudeste, compatibilizando a exploração da atividade econômica com a necessária preservação das diversas espécies, visando ao desenvolvimento sustentado.

Para tanto, o projeto fixa os períodos de proibição temporária da pesca (*defeso*) de camarões na região, para fazê-los coincidir com aqueles em que se verifica o fenômeno migratório das espécies predominantes, denominado *recrutamento*, visando à proteção dos respectivos ciclos biológicos.

Atualmente, a matéria é regulada por portarias federais que fixam o período de defeso do camarão entre 15 de fevereiro a 15 de maio, levando em consideração apenas a preservação da espécie camarão rosa.

Mostra José Emiliano Ribeiro Neto, ex-pesquisador do IBAMA e por uma década pesquisador responsável do órgão pelos estudos do camarão na Região Sudeste/Sul, atualmente Diretor do Departamento de Educação Ambiental da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Itajaí – FAMAI, que aquele critério, além de estar desprovido de fundamentação científica, penaliza sobremaneira o pescador artesanal, cujas atividades são paralisadas durante o período em que se mostra perfeitamente factível a pesca do camarão sete barbas, o que não acontece com as grandes embarcações, que se deslocam para os locais em que a pesca de peixes demersais é permitida, não tendo assim suas atividades econômicas interrompidas.

Impõe-se, portanto, na disciplina da matéria, distinguir os períodos em que se deve dar a proibição temporária da pesca das diversas espécies de camarão.

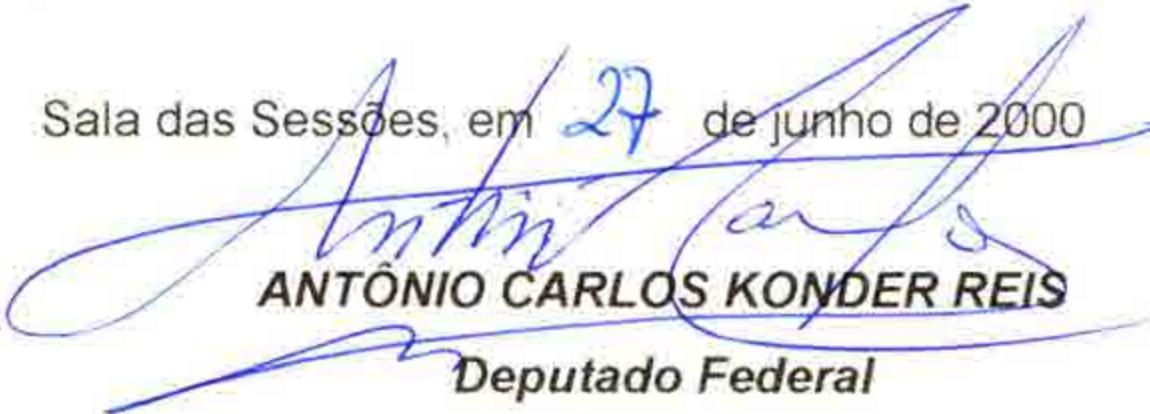


como forma de impedir discriminação de ordem econômica e os danosos efeitos sociais dela consequentes, garantindo-se a sobrevivência das colônias de pescadores artesanais.

O Projeto disciplina, igualmente, o estabelecimento do defeso na região do complexo lagunar de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Tal disposição consta da proposição, face à justa solicitação encaminhada pela Colônia Z 14 de Laguna que, recentemente, em assembléia de categoria, decidiu solicitar que a pesca do crustáceo seja proibida na região.

Assustados com a diminuição do camarão capturado nos últimos anos, os pescadores resolveram solicitar providências à Colônia, no sentido de evitar a extinção da espécie.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000


ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em:	29/6/00 às 18:35hs
Nome	Leolosa
Ponto	3.204



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.311/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2000

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies de camarões peneídeos, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Antônio Carlos Konder Reis
Relator: Deputado Tilden Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.311, de 2000, pretende proibir a pesca, nas regiões Sul e Sudeste, das seguintes espécies de camarão:

- camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), no período de 15 de fevereiro a 15 de maio;

- camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão-legítimo (*Penaeus schmitti*), de 15 de junho a 15 de agosto.

Segundo a proposição, a proibição acima referida não se aplica à pesca artesanal ou amadora nas lagoas Garopaba, Ibiraquera, Mirim, Imarui, Santo Antônio, Santa Marta, Garopaba do Sul, Esteves, Caverá e Sombrio, no Estado de Santa Catarina, e dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul, nas quais é vedada a captura com emprego de redes de arrastão. Faculta-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – estabelecer o defeso nessas lagoas, desde que requerido pelas respectivas colônias de pescadores.

No art. 3º, o PL 3.311/00 assegura ao pescador artesanal, pessoa física, o seguro desemprego durante o período de proibição à pesca previsto na lei.



A proposição em análise prevê como sanções à infração às determinações nela previstas: multa, perda do produto da pesca proibida, bem como dos aparelhos, petrechos e demais instrumentos nela utilizados, e suspensão do exercício da atividade.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao PL 3.311/00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

MATERIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUITÓ A
VOTAÇÃO

Os recursos vivos marinhos representam uma importante fonte de proteínas em muitos países. No Brasil, o pescado situa-se entre as quatro maiores fontes de fornecimento de proteína animal para consumo humano. No período de 1975 a 1994, a pesca marítima teve uma participação entre 67,7% e 85,2% da produção pesqueira nacional.

Os dados oficiais disponíveis, que apresentam informações sobre a pesca até 1994, mostram uma queda acentuada na produção marítima nos últimos quatro anos analisados. Mais, ainda, a maior parte dos estoques pesqueiros apresentam sinais de sobrepesca. O camarão é um dos recursos pesqueiros de maior importância econômica para o Brasil, tanto pelo valor no mercado externo, quanto pelo volume de produção de norte a sul do País.

Na verdade, camarão é a denominação genérica para várias espécies. Na região Sudeste e Sul do Brasil, as espécies exploradas comercialmente são o camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), o camarão-sete-barbas (*Xyphopenaeus kroyeri*), o camarão-barba-ruça (*Artemesia longinaris*) e o camarão-santana (*Pleoticus muelleri*).

O rendimento das pescarias de camarão têm decrescido, tanto em nível industrial quanto artesanal. A situação mais crítica é, sem dúvida, a do camarão-rosa, o qual, pelo seu maior valor econômico, sofreu um elevado esforço de pesca a partir de 1967, com a introdução de moderna frota industrial que atua sobre o estoque adulto em mar aberto. O aumento de esforço sobre o



estoque adulto foi agravado pela captura de juvenis e pré-adultos pela frota artesanal e pelas condições ecológicas desfavoráveis nas áreas de criadouros naturais. Para as demais espécies, embora ainda não seja constatada sobrepesca, há indicações de que a produção está muito próxima do seu máximo sustentável.

Para que não haja depleção dos estoques, é imprescindível, portanto, o ordenamento pesqueiro dos recursos. Com efeito, a partir do final dos anos sessenta, várias medidas foram adotadas, incluindo limitação da frota, tamanho mínimo de captura para a pesca nos criadouros/estuários, tamanho de malha, período de pescaria, aparelhos de pesca e áreas regulamentadas. Em 1983, foi introduzido o defeso para a temporada de pesca do ano seguinte e em mar aberto.

*MATERIA INSTRUMENTAL
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO*

Vale dizer que o estabelecimento das medidas de ordenamento pesqueiro pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA é baseado em estudos técnicos prévios e reuniões com a participação de especialistas, bem como dos setores produtivos envolvidos. Ressalta-se, aqui, o trabalho do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, o qual, na IV reunião, realizada em Santos em setembro de 1983, recomendou um defeso entre fevereiro e maio em toda a área de pesca em mar aberto, para todas as espécies de camarão das regiões Sudeste e Sul. Segundo consta do relatório apresentado (SUDEPE/PDP. *Relatório da IV reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, realizada em Santos/SP, em setembro de 1983*. Brasília: SUDEPE/PDP, 1985, p. 175-263. Série Doc. Téc. 33), "não há maneira prática e eficaz de adotar o defeso em áreas específicas ou restringi-lo ao camarão-rosa, visto que, a frota atua em toda a área e a composição da captura do camarão-rosa inclui as outras espécies." Outrossim, o defeso proposto abrange o período de recrutamento do camarão-rosa (fevereiro a maio), camarão-sete-barbas (março a abril) e camarão-branco (fevereiro a abril).

Na IX reunião, realizada de 14 a 18 de outubro de 1991, o Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões recomendou para o camarão-rosa das regiões Sudeste e Sul:



- um defeso de 120 dias, de 1º de fevereiro a 31 de maio, cobrindo a área entre a divisa da Bahia e Espírito Santo até o Arroio Chuí (RS), com exceção da Lagoa dos Patos, para todas as artes de pesca;

- restringir a pesca do camarão-rosa na Lagoa dos Patos ao período de 1º de março a 30 de junho;

reduzir a frota arrasteira permissionada ao máximo de 200 embarcações

- permitir a pesca com tarrafa, de malha de 25 mm de nó a nó, aos pescadores artesanais, na época do defeso.

O defeso é, atualmente, regulado pela Portaria nº 21, de 11 fevereiro de 1999, do Ministério do Meio Ambiente, segundo a qual, fica proibida, no período de 15 de fevereiro a 15 de maio, a pesca de arrasto de camarão-rosa, do camarão-sete-barbas, do camarão-branco, do camarão-santana e do camarão-barba-ruça, na área compreendida entre a divisa dos Estados da Bahia e do Espírito Santo e a foz do arroio Chuí, no Rio Grande do Sul. O mesmo ato prevê que para áreas estuarinas e lagunares devem ser estabelecidos períodos de defeso específicos, de acordo com as características da atividade pesqueira em cada um desses ambientes. Para a Lagoa dos Patos, a Portaria nº 171, de 22 de dezembro de 1998, do IBAMA, autoriza a captura do camarão no período de fevereiro a maio.

As portarias acima citadas têm fundamento legal no Decreto-Lei nº 221, de 1967, o Código de Pesca, e na Lei nº 7.679, de 1988.

Do Código de Pesca, é importante mencionar o disposto nos art. 33 e seus §§ 1º e 2º:

"Art. 33. Nos limites deste Decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acordo.

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.



§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado."

Na Lei 7.679/88, o art. 2º prevê que "o Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro."

O estabelecimento de medidas de ordenamento da pesca, incluindo o defeso, é matéria que, a nosso ver, não deve ser tratada por lei. No caso do defeso, por exemplo, o ideal é um período de 120 dias. O período menor que hoje vige é decorrente muito mais de condições sociais, econômicas e políticas que ecológicas e biológicas. Existem outras variáveis a ponderar no ordenamento pesqueiro, como a limitação da frota, por exemplo, não tratadas no PL 3.311/00. Esses são exemplos de como as necessidades de limitação da pesca podem variar, em razão das condições socioeconômicas e da própria possibilidade de recuperação dos estoques, caso as medidas atuais apresentem resultados positivos ou o contrário. A questão exige, portanto, flexibilidade e rapidez, características nem sempre possíveis tratando-se de alteração de uma lei.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 3.311, de 2000.



Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001.

Tilden Santiago
Deputado Tilden Santiago
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2000

MATÉRIA INSTRUTORIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies de camarões peneídeos, nas regiões Sul e Sudeste, durante o período de recrutamento, e estabelece outras providências.

Autor: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**
Relator: Deputado **Tilden Santiago**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.311, de 2000, pretende proibir a pesca, nas regiões Sul e Sudeste, das seguintes espécies de camarão:

- camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), no período de 15 de fevereiro a 15 de maio;
- camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão-legítimo (*Penaeus schmitti*), de 15 de junho a 15 de agosto.

Segundo a proposição, a proibição acima referida não se aplica à pesca artesanal ou amadora nas lagoas Garopaba, Ibiraquera, Mirim, Imaruí, Santo Antônio, Santa Marta, Garopaba do Sul, Esteves, Caverá e Sombrio, no Estado de Santa Catarina, e dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul, nas quais é vedada a captura com emprego de redes de arrastão. Faculta-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – estabelecer o defeso nessas lagoas, desde que requerido pelas respectivas colônias de pescadores.



8E8A323D09



No art. 3º, o PL 3.311/00 assegura ao pescador artesanal, pessoa física, o seguro desemprego durante o período de proibição à pesca previsto na lei.

A proposição em análise prevê como sanções à infração às determinações nela previstas: multa, perda do produto da pesca proibida, bem como dos aparelhos, petrechos e demais instrumentos nela utilizados, e suspensão do exercício da atividade.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao PL 3.311/00.

É o relatório.

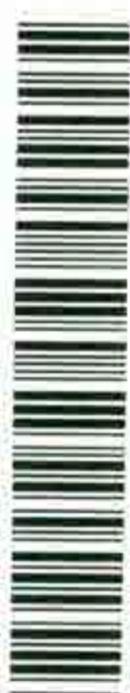
MATERIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos vivos marinhos representam uma importante fonte de proteínas em muitos países. No Brasil, o pescado situa-se entre as quatro maiores fontes de fornecimento de proteína animal para consumo humano. No período de 1975 a 1994, a pesca marítima teve uma participação entre 67,7% e 85,2% da produção pesqueira nacional.

Os dados oficiais disponíveis, que apresentam informações sobre a pesca até 1994, mostram uma queda acentuada na produção marítima nos últimos quatro anos analisados. Mais, ainda, a maior parte dos estoques pesqueiros apresentam sinais de sobrepesca. O camarão é um dos recursos pesqueiros de maior importância econômica para o Brasil, tanto pelo valor no mercado externo, quanto pelo volume de produção de norte a sul do País.

Na verdade, camarão é a denominação genérica para várias espécies. Na região Sudeste e Sul do Brasil, as espécies exploradas comercialmente são o camarão-rosa (*Penaeus brasiliensis* e *Penaeus paulensis*), o camarão-sete-barbas (*Xyphopenaeus kroyeri*), o camarão-barba-ruça (*Artemisia longinaris*) e o camarão-santana (*Pleoticus muelleri*).



8E8A323D09



O rendimento das pescarias de camarão têm decrescido, tanto em nível industrial quanto artesanal. A situação mais crítica é, sem dúvida, a do camarão-rosa, o qual, pelo seu maior valor econômico, sofreu um elevado esforço de pesca a partir de 1967, com a introdução de moderna frota industrial que atua sobre o estoque adulto em mar aberto. O aumento de esforço sobre o estoque adulto foi agravado pela captura de juvenis e pré-adultos pela frota artesanal e pelas condições ecológicas desfavoráveis nas áreas de criadouros naturais. Para as demais espécies, embora ainda não seja constatada sobrepesca, há indicações de que a produção está muito próxima do seu máximo sustentável.

~~MATERIAL DE REFERÊNCIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO~~

Para que não haja depleção dos estoques, é imprescindível, portanto, o ordenamento pesqueiro dos recursos. Com efeito, a partir do final dos anos sessenta, várias medidas foram adotadas, incluindo limitação da frota, tamanho mínimo de captura para a pesca nos criadouros/estuários, tamanho de malha, período de pesca, aparelhos de pesca e áreas regulamentadas. Em 1983, foi introduzido o defeso para a temporada de pesca do ano seguinte em mar aberto.

Vale dizer que o estabelecimento das medidas de ordenamento pesqueiro pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA é baseado em estudos técnicos prévios e reuniões com a participação de especialistas, bem como dos setores produtivos envolvidos. Ressalta-se, aqui, o trabalho do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, o qual, na IV reunião, realizada em Santos em setembro de 1983, recomendou um defeso entre fevereiro e maio em toda a área de pesca em mar aberto, para todas as espécies de camarão das regiões Sudeste e Sul. Segundo consta do relatório apresentado (SUDEPE/PDP. *Relatório da IV reunião do Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões, realizada em Santos/SP, em setembro de 1983*. Brasília: SUDEPE/PDP, 1985, p. 175-263. Série Doc. Téc. 33), "não há maneira prática e eficaz de adotar o defeso em áreas específicas ou restringi-lo ao camarão-rosa, visto que, a frota atua em toda a área e a composição da captura do camarão-rosa inclui as outras espécies."



8E8A323D09



Na IX reunião, realizada de 14 a 18 de outubro de 1991, o Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões recomendou para o camarão-rosa das regiões Sudeste e Sul:

- um defeso de 120 dias, de 1º de fevereiro a 31 de maio, cobrindo a área entre a divisa da Bahia e Espírito Santo até o Arroio Chuí (RS), com exceção da Lagoa dos Patos, para todas as artes de pesca;

- restringir a pesca do camarão-rosa na Lagoa dos Patos ao período de 1º de março a 30 de junho;

MATÉRIA INSTRUTÓRIA reduzir a frota arrasteira permissionada ao máximo de 200 embarcações;

DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO - permitir a pesca com tarrafa, de malha de 25 mm de nó a 100, aos pescadores artesanais, na época do defeso.

O defeso é, atualmente, regulado pela Portaria nº 74, de 13 de fevereiro de 2001, do Ministério do Meio Ambiente, segundo a qual, fica proibida, no período de 1º de março a 31 de maio, a pesca de arrasto motorizado de camarão-rosa, camarão-sete-barbas, camarão-branco, camarão-santana e camarão-barba-ruça, na área compreendida entre a divisa dos Estados da Bahia e do Espírito Santo e a foz do arroio Chuí, no Rio Grande do Sul. O mesmo ato prevê que para áreas estuarinas e lagunares devem ser estabelecidos períodos de defeso específicos, de acordo com as características da atividade pesqueira em cada um desses ambientes. Para a Lagoa dos Patos, a Portaria nº 171, de 22 de dezembro de 1998, do IBAMA, autoriza a captura do camarão no período de fevereiro a maio.

Convém salientar, entretanto, que o defeso hoje vigente para várias espécies de camarões toma por base, essencialmente, o período de reprodução do camarão-rosa. Para o camarão-sete-barbas, "o período de desova no SE-S ocorre principalmente na primavera, não estando, portanto, protegido pelo defeso do camarão-rosa ao qual está submetido", conforme apresentação do Grupo Técnico na Reunião Técnica sobre o Estado da Arte e Ordenamento da



8E8A323D09



Pesca de Camarões nas Regiões Sudeste e Sul, realizada em Itajaí (SC), de 6 a 11 de novembro de 2000. Ainda conforme o mesmo documento, "estudos demonstraram que os melhores rendimentos do camarão sete-barbas são obtidos justamente na época de defeso do camarão-rosa...". Logo, é incomprensível que continue a adotar-se um defeso uniforme para todas as espécies de camarão. O correto é adotar o defeso específico para cada espécie, de acordo com suas características biológicas e ecológicas. O PL 3.311/00 adota esse critério.

Temos uma ressalva, porém. O defeso, bem como o estabelecimento de outras medidas de ordenamento da pesca, são matérias que, a nosso ver, não devem ser tratadas por lei. Não apenas os aspectos a considerar são múltiplos, como podem variar rapidamente, em razão de condições socioeconômicas, de novos conhecimentos e da própria possibilidade de recuperação dos estoques com as restrições adotadas. A questão exige, portanto, flexibilidade e rapidez, características nem sempre possíveis tratando-se de alteração de uma lei.

As portarias que regulam a pesca têm fundamento legal no Decreto-Lei nº 221, de 1967, o Código de Pesca, e na Lei nº 7.679, de 1988.

O art. 2º da Lei 7.679/88 prevê que "o Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro."

Propomos, então, a inclusão, na Lei 7.679/88, de dispositivo que oriente com maior clareza os limites de atuação do órgão de ordenamento pesqueiro.

Assim, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do PL 3.311, de 2000, na forma do Substitutivo que apresentamos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

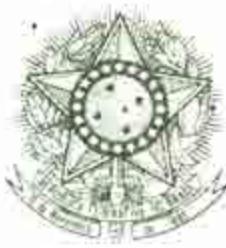
6

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2002.

Tilden Santiago
Deputado **Tilden Santiago**
Relator



8E8A323D09



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.311, DE 2000



Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º

"§ 1º O defeso deve considerar o período de reprodução e recrutamento de cada espécie, de acordo com dados fundamentados em estudos científicos. (AC)

"§ 2º Na instituição do defeso, deve haver consulta prévia às colônias de pescadores."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2002.



2409DBA546



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Tilden Santiago
Deputado **Tilden Santiago**

Relator

MATÉRIA INSTRUTORIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



2409DBA546